PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516116-79.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA GOES Advogado (s): IVONICE VAZ SAMPAIO LIMA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). REFERÊNCIA V. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO DO PEDIDO. GAP V REGULAMENTADA PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. ART. 8º QUE PREVIU O PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU FUNCÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DO AUTOR DE EXTENSÃO COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO NA LEI 12.566/2012 DE REQUISITOS A SEREM ANALISADOS EM PROCEDIMENTO REVISIONAL. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE É REALIZADO O PAGAMENTO DAS REFERIDAS VANTAGENS AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. POSIÇÃO QUE SE FIRMOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO À EXTENSÃO DOS SEUS PAGAMENTOS AOS INATIVOS COM BASE NA PARIDADE. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. À IRRETROATIVIDADE DE LEIS E À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTOR QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. MANUTANÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. APENAS EFETUANDO UM ADENDO PARA CONSIGNAR OUE O ENTE PÚBLICO REALIZE A DEVIDA COMPENSAÇÃO DO VALOR DEVIDO COM O RECEBIDO PELO AUTOR A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GFPM). CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME CONTORNOS DO STF NO JULGAMENTO DO RE 870947/SE (TEMA 810). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 0516116-79.2018.8.05.0001, sendo remetente o Juízo de Direito da 5º vara da Fazenda Pública de Salvador e interessado MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA GOES e o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Reexame Necessário, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada em sistema. MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA Juíza Convocada/Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0516116-79.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA GOES Advogado (s): IVONICE VAZ SAMPAIO LIMA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Tem-se sob exame sentença proferida pelo juízo de direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, em sede de ação ordinária proposta por MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA GOES contra o ESTADO DA BAHIA, julgou procedente o pedido ID. 16882413, conforme dispositivo abaixo transcrito: Tendo sido demonstrada as condições para a percepção da GAP V, e sendo a mesma mais benéfica ao autor, determino a implementação da GAP V em substituição a GFPM, tendo em vista a impossibilidade da cumulação das referidas gratificações. Cabível, ainda, ao autor receber o valor do soldo em sua integralidade para a graduação de 1º Tenente, em respeito ao princípio de isonomia, de forma que deve haver enquadramento do valor do soldo relativo à graduação constante em seu contrachegue, de 1º tenente. Diante do exposto, julgo procedente a ação, para corrigir a pensão por morte recebido pelo autor, de forma a determinar a implantação da GAP-V, em substituição à

Gratificação de Função, bem como o enquadramento do valor do soldo na graduação de 1º Tenente. Em suma, o autor ajuizou a presente demanda narrando que é dependente de policial militar encaminhado para a reserva remunerada, tendo garantido, por força do art. 121 do Estatuto da PM/BA paridade remuneratória com os servidores da ativa. Destaca que, não obstante, o Estado da Bahia deixou de estender aos seus proventos a GAP no nível V, além de não ter pareado os referidos proventos com que recebido pelos policiais militares na ativa que ostentam a patente de 1º Tenente, bem como pugnando pelo pagamento das parcelas retroativas, obedecidas a prescrição quinquenal. Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação no ID 16882409, quando aduziu, em preliminar, a prescrição de fundo de direito e, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido de equiparação de benefícios aos pensionistas e inativos, a possibilidade de existência de soldo inferior ao salário mínimo, a impossibilidade de extensão da GAP aos inativos e pensionistas por sua natureza pro labore faciendo, impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações já integradas aos proventos. O autor apresentou réplica no ID 16882412, sobrevindo a sentença de procedência. Inexistindo recurso voluntário, os autos foram encaminhados à superior instância como Remessa Necessária, sendo distribuídos para Terceira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a função de Relatora. É o relatório. Elaborado o voto, devolvo os autos à Secretaria da Câmara, com o presente relatório, nos termos do art. 931 do CPC, ao tempo em que solicito dia para julgamento, Salvador/BA, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/ Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516116-79.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA GOES Advogado (s): IVONICE VAZ SAMPAIO LIMA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço da Remessa Necessária, pois presentes os pressupostos e as condições que regem a sua admissibilidade. A questão ora examinada gira em torno do reconhecimento do direito do autor, dependente de policial militar da inativa, em ver reconhecido o direito ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar GAPM, no nível V, além da equiparação dos referidos proventos com que recebido pelos policiais militares na ativa que ostentam a patente de 1° Tenente, com o pagamento das parcelas retroativas, obedecidas a prescrição quinquenal. Saliente-se, que, por se tratar de decisum ilíquido, a sentença proferida pelo juízo a quo está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/ 2015. 1.PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO. Inicialmente, no que tange à prejudicial de mérito suscitada pelo Estado da Bahia, importa ressaltar que não merece guarida a alegada prescrição total da pretensão deduzida, considerando que o que se impugna na presente ação é o ato omissivo da Administração de não estender aos inativos o pagamento da GAP na referência V, não obstante a paridade prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual e Estatuto da Policia Militar. Consubstancia-se, portanto, em obrigação de trato sucessivo, de modo que a omissão questionada se renovada a cada mês, contando-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/31, em relação a cada parcela mensal Frise-se não haver indício nos autos de eventual pedido análogo formulado na esfera administrativa pelo recorrido, de modo a inexistir negativa formal e expressa da Administração em relação à referida pretensão. Diante disso, aplica-se o quanto disposto na Súmula nº 85 do STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Nesse sentido, o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MANDADO DE SEGURANCA. MILITAR. APOSENTADORIA. PARIDADE DE VENCIMENTOS COM SERVIDORES ATIVOS. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/ STJ. I - Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração Pública, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não há falar em decadência, tão pouco prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da Republica, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte. II – 0 Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no ARESp 324.653/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016) (destaques acrescidos). Apenas haveria que se falar, pois, em prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, tal como já reconhecido no decisum a quo. Ultrapassada esta questão, passa-se a examinar os argumentos recursais atrelados diretamente aos pedidos formulados na demanda. 1. MÉRITO 1.1 GAP V Na presente ação, o autor, ora interessado, dependente de policial militar inativo, postula a implementação nos seus proventos de inatividade da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP) na referência V, bem como o pagamento retroativo, com esteio na isonomia e na paridade entre ativos e inativos, prevista no art. 40, § 8º da CF, com redação pela EC 20/98, no art. 42 da Constituição Estadual. Com efeito, a GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida lei. E, apesar de ter previsto que a GAP seria paga em referências escalonadas de I a V, o referido diploma legal não fixou os critérios para seu pagamento nos dois últimos níveis, o que somente ocorreu com a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012. Os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.566/2012 para a concessão da GAP V foram os seguintes: Art. 5º. Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º. Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º. O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º. Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (guarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990,

de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Com base nos referidos dispositivos da Lei Estadual nº 12.566/2012, principalmente no conteúdo do quanto disposto no respectivo artigo 8º, a GAP na referência V seria paga aos policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar ou função de natureza militar, para o que seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual nº 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser adotado nesta Corte logo quando da edição da Lei Estadual nº 12.566/2012, a exemplo do mandado de segurança nº 0304895-96.2012.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno em 14/11/2012, em consonância com o quanto sustentado pelo Estado da Bahia no recurso. E, nos termos da jurisprudência sedimentada do STF, a paridade entre ativos e inativos invocada pelos autores, ora recorridos, prevista na redação original do art. 40, § 4º da CF, e, depois, no § 8º do referido dispositivo, com redação pela Emenda Constitucional 20/98, aplica-se apenas aos benefícios ou vantagens de natureza geral, e não aos que dependem do atendimento de condição inscrita na lei (nesse sentido: AI 507572 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 10/09/2013; e MS 24204 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 12/02/2003). Entretanto, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, constatou-se o caráter genérico com que vem sendo paga a GAP aos policiais militares da ativa, também em sua referência V — como já se havia constatado em relação às referências iniciais —, incorporando às remunerações independentemente da aferição de requisitos legais por meio de procedimentos revisionais individualizados. A propósito, com relação às referências iniciais da gratificação pretendida. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. IMPLANTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS III, IV E V DA GAPM AOS PROVENTOS DO AUTOR. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. CARÁTER GENÉRICO DA GAPM, INCLUSIVE PARA FINS DE ESTENDER O PAGAMENTO DA GAPM III AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS, COM BASE NA PARIDADE PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, § 4º C/C O ART. 42, § 10 DA CF, BEM COMO NO ART. 121 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. AUTOR QUE PREENCHE O REQUISITO LEGAL OBJETIVO, POIS, QUANDO EM ATIVIDADE, POSSUÍA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. GAPM IV E V QUE PODE SER DEFERIDA A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012 E NA FORMA E DATAS NELA PREVISTAS. CARÁTER GENÉRICO DA GAPM, TAMBÉM NAS REFERÊNCIAS IV E V, RECONHECIDO POR ESTE TRIBUNAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS COM BASE NA PARIDADE, PORÉM NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. APLICAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947. JUROS DE MORA DE ACORDO COM O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 3º, § 4º, II E § 5º DO CPC. PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO, MAS QUE DEVE SER DEFINIDO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO. LIMITAÇÃO AO VALOR TOTAL FIXADO NA SENTENÇA, PARA QUE

NÃO OCORRA REFORMATIO IN PEJUS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E DE OFÍCIO, NO TOCANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0526487-44.2014.8.05.0001, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 14/11/2019). APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. ACÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP III. PRELIMINAR DE PRESCRICÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE 22.11.2008 EM FACE DA PRESCRIÇÃO OUINOUENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. POIS ESTE É IRRISÓRIO. SENTENCA reformada EM PARTE. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0389644-09.2013.8.05.0001, Relator (a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 27/05/2019). Por esta razão, passou-se a entender ser devida a extensão dos seus pagamentos aos inativos com base na paridade entre vencimentos e proventos, mormente porquanto, observados os arts. 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal, a referida paridade para os policiais militares do Estado da Bahia encontra previsão expressa no art. 121, c/c o art. 16, II da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), sendo que o primeiro dos dispositivos referidos tem semelhante redação à do texto original do art. 40, § 4º da CF, verbis: Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos. Art. 16 - Os policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais: [...] II - na inatividade: a) os da reserva remunerada; b) os reformados. No sentido do reconhecimento do caráter genérico do pagamento da GAP V aos policiais militares da ativa, e do conseguente direito à extensão aos inativos com base na referida paridade, colhe-se os seguintes precedentes do Plenário e da Seção Cível de Direito Público desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) REFERÊNCIAS IV E V. LEI Nº. 12.566/2012. PRELIMINAR REJEITADA. REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A pretensão do autor é de recebimento de prestação periódica, baseando-se, portanto, em relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito se renova mensalmente, não havendo prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio em que a ação foi intentada. Considerando a natureza genérica da GAP, porque, concedida indistintamente a todos os policiais militares da ativa, bem como a sua regulamentação a partir da edição da Lei nº 12.566/2012, afigura-se inquestionável o direito do apelado ao recebimento desta na referência IV, a partir de 01 de novembro de 2012, e na referência V, a partir de novembro de 2014, nos termos da supra citada legislação. Ressalta-se ainda que as reformas constitucionais

insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis. O Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Assim, o autor, na condição de servidor militar, faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação. Recurso Improvido. Sentença Mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0531509-49.2015.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/03/2020). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP IV E V. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. I — O Governador do Estado da Bahia detém competência para sanar a omissão no sentido de determinar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.145/97, fazendo estender aos inativos ps efeitos do artigo 14 do referido diploma legal. II — O Tribunal de Justiça tem competência para processar o mandamus impetrado contra o Governador do Estado, a teor da regra inserta no artigo 83, XI, 'b', 'l' do RITJBA. PRELIMINAR REJEITADA. III — Não incide a prescrição do fundo de direito quando se trata de ato omissivo do Poder Público que se renova mês a mês e que afeta relação iurídica de trato sucessivo. PREFACIAL REJEITADA. IV — A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção, V - 0 pagamento de vantagem com caráter geral aos ativos deve ser estendido aos servidor inativo, em razão da garantia da paridade de tratamento prevista no parágrafo 2º, do artigo 42 da Constituição Estadual. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança nº 0004494-05.2014.8.05.0000, Rela. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/09/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. REQUERIMENTO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO À SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, RATIFICADA PELO STJ. ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92. LIMINAR INDEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ. A inadequação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da lei estadual nº 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos. Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da lei nº 12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da

inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP. a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos, aposentados até 19 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41. Na forma do quanto estabelecido pelo art. 1º, da Lei n° 9.494/97, c/c o art. 1° , § 3° , da Lei n° 8.437/92, descabe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias à servidor público. (Mandado de Segurança nº 0016226-17.2013.8.05.0000, Rel. Des. Augusto de Lima Bispo, Tribunal Pleno. Publicado em: 10/07/2014) MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANCA CONCEDIDA. I - Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem gualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. II - Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. III - Na hipótese dos autos, impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. Segurança concedida. (MS nº 0310173-78.2012.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/05/2015) Veja-se que a questão se atrela ao reconhecimento do direito dos servidores inativos à percepção de gratificação de caráter genérico concedida aos ativos, com esteio na paridade prevista em lei − in casu, no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). Não se visa, portanto, revisar o "ato jurídico perfeito" de inativação do recorrido, como pretende fazer valer o Estado da Bahia, nem fazer retroagir à sua edição os efeitos da Lei Estadual nº 12.566/2012, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI da CF e ao princípio da irretroatividade de leis. Pelo mesmo motivo, o fato de o servidor não ter percebido as vantagens pretendidas quando em atividade não configura óbice à pretensão deduzida, sendo justamente este o fundamento da paridade prevista no dispositivo legal invocado pelos apelados, quando prevê a extensão aos inativos de "benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade" (art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01). Fixada a possibilidade de extensão das vantagens pretendidas aos inativos, impende observar o preenchimento dos requisitos legais objetivos para a sua percepção, observando-se dos autos que o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas, consoante se observa dos

documentos colacionados no ID 16882402, fl. 9, além de se constatar que tal fato não foi impugnado especificamente pelo Estado da Bahia. Destarte, agiu com acerto o juízo a quo ao reconhecer o direito do apelado à extensão da aludida vantagem nas suas maiores referências, na forma da Lei n° 12.566/2012, ou seja, a partir das datas previstas na Lei n° 12.566/2012 e na forma de pagamento ali estatuída, com pagamento retroativo das diferenças da GAP V devidamente corrigido dentro dos parâmetros fixados pelo STF. O Estado da Bahia se insurgiu, ainda, quanto a possibilidade de percepção da GAP em conjunto outras gratificações. Destarte, conquanto o art. 12 da Lei Estadual nº 7.145/97, instituidora da GAPM, tenha extinguido as gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais — FEASPOL, não fincou, de per se, a impossibilidade de cumulação, sendo necessário perquirir, para tanto, a natureza das vantagens e seus fundamentos. Conforme certidão de composição de proventos acostada no ID 16882402, fl. 6, a única gratificação incorporada aos proventos do ex-servidor refere-se à GFPM. Quanto à GFPM, a Lei Estadual 4.454/85, alterando o art. 5º da Lei Estadual nº 3.374/75, delimitou seus contornos nos termos abaixo transcritos: Art. 23 - 0 artigo 5° , da Lei no 3.374, de 30 de janeiro de 1975, passa a ter a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único: "Art. 5º - A gratificação de função policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes e será paga até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento, nas condições previstas no respectivo regulamento, observados os seguintes critérios: I - 90% (noventa por cento) para os titulares de cargos de provimento efetivo; II - de 90% (noventa por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) para os titulares de cargo de direção ou de assessoramento e de funções gratificadas."A comparação entre este dispositivo e o art. 6º da Lei n. 7.145/97, permite verificar que o fato gerador da GFPM se identifica com os mesmos fatos que são previstos como necessários ao deferimento da GAP. No caso da GFPM, portanto, houve, sim, verdadeira substituição pela GAP, não sendo possível admitir a percepção cumulativa das referidas vantagens. Esta é a posição que tem se adotado neste Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇAO ACOLHIDA. APLICAÇAO DO IRDR/TJBA — TEMA 3. SEGUNDO APELO DE POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO POLICIAL (GFPM). FATOS GERADORES COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação/Reexame Necessário, Número do Processo: 0511760-75.2017.8.05.0001, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 04/03/2020). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS O PAGAMENTO DA GAP III. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. NATUREZA DE BENEFÍCIO GENÉRICO. EQUIPARAÇÃO AOS MILICIANOS DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTES DA EC 41/2003. VIABILIDADE. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/1997 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, E ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CUMULAÇÃO DA GAPM COM A GFPM. INVIABILIDADE. GRATIFICAÇÕES QUE POSSUEM O MESMO FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. OBSERVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO PELO IPCA-E (TEMA 810 STF). SENTENÇA

REFORMADA. CONDENAÇÃO DO VENCIDO NA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO E APURAÇÃO OUANDO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0361720-57.2012.8.05.0001, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 26/04/2020). APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV e V. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR (GFPM). REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. EXTENSÃO DA GAP IV e V AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DA TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947. RECURSOS NÃO PROVIDOS. A GAP possui natureza genérica, sendo paga em decorrência do exercício da função policial militar. Assim, assentada a natureza da GAP, de gratificação concedida em razão da atividade policial militar, forçoso é reconhecer a impossibilidade de sua cumulação com a GFPM, gratificação que possui idêntico fundamento e, portanto, de sua incorporação aos proventos do autor/apelante. [...] (Apelação 0388142-35.2013.8.05.0001, Relator (a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/05/2017). Diante disso, permitir o pagamento concomitante da GFPM e da GAP a proventos de policial militar inativo ensejaria uma hipótese nitidamente anti-isonômica, na contramão do próprio fundamento da pretensão autoral, qual seja, a isonomia que embasa a regra da paridade. Por se tratar de gratificações que não se acumulam, quando do pagamento das eventuais diferenças de forma retroativa, deve ser permitido ao Ente Público realizar a devida compensação aos valores que foram pagos a título de GFPM, sob pena de enriquecimento sem causa. 2.2. EQUIPARAÇÃO COM OS ATIVOS - GRADUAÇÃO 1º TENENTE O segundo pleito do autor refere-se à equiparação entre o provento do soldo de 1º tenente que percebe como pensionista ao valor percebido por aqueles que se encontram na ativa. Trata-se, in casu, de pensão de ex-servidor que foi transferido para a reserva remunerada em 05/12/1973. O STF, analisando questão reconhecida em repercussão geral, já reconheceu ao servidor que adentrou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, e se aposentou ou preencheu os requisitos para a aposentadoria antes da EC nº 41/2003, o direito à paridade quanto às vantagens de caráter geral (genéricas) estendidas aos servidores públicos, nos seguintes termos: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. 1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao percebimento dessa verba. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da

tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09." (RE 596962, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). (grifos aditados) No caso sob análise o genitor do autor foi encaminhado para a reserva remunerada em momento anterior à EC 41/2003, possuindo, pois, direito adquirido ao regime jurídico de equiparação dos proventos com as revisões e vantagens concedidas aos militares da ativa, na forma da antiga redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988. Assim, é devida a equiparação do valor recebido à título de soldo na patente de 1º Tenente da ativa, em sua integralidade, respeitando-se a prescrição quinquenal. 2.3 ÍNDICES O débito pretérito deverá sofrer a incidência da correção monetária pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, reconhecendo-se a prescrição quinquenal, e do juros moratórios, calculados desde a citação, pelo percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme contornos do STF no julgamento do RE nº 870947/SE (TEMA 810). Por outro lado, mantêm-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em consonância com o art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado. 3.CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer a Remessa Necessária e dar parcial provimento ao reexame da a sentença a quo, apenas para consignar que o ente público realize a devida compensação entre o valor devido a título de GAP V com o recebido pelo autor a título de Gratificação de Função (GFPM). Sala de Sessões, data registrada em sistema. MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA Juíza Convocada/Relatora